



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009312-54.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ LUIS SEGOVIA JUNIOR, são apelados ALAN MACEDO RAMOS e SOLANGE MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009312-54.2022.8.26.0020

APELANTE: JOSÉ LUIS SEGOVIA JUNIOR

APELADA: SOLANGE MARIA DOS SANTOS E ALAN MACEDO RAMOS

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA

VOTO Nº 12448

EMENTA:

APELAÇÃO – PREPARO NÃO EFETUADO – DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1007, § 4º, DO CPC – INÉRCIA DO APELANTE – DESERÇÃO VERIFICADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 70/71, de relatório adotado, julgou improcedente a ação nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Inconformada, recorre a parte requerente objetivando a reforma do julgado hostilizado (fls. 74/86).

Contrarrazões a fls. 91/97.

É o relatório.

2 – O recurso não deve ser conhecido.

Distribuído livremente o recurso nesta Instância Revisora, foi indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determinou-se o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1007, do CPC (fls.107/108).

A recorrente não cumpriu o determinado, também não recorreu da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

A deserção do recurso interposto pela autora apelante, é, pois, medida de rigor a ser adotada, uma vez que não se regularizou o recolhimento do preparo, ainda que intimado o Causídico nesta Instância para tanto.

Logo, não recolhidos aos cofres públicos os valores devidos em função da interposição de recurso judicial, o apelo não deve ser conhecido porque operada a deserção.

3 – Ante o exposto **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR